

Proc. TC-019.922/2007-9
Tomada de Contas

PARECER

Cuidam os autos de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia – SFA/RO relativa ao exercício de 2006.

De início, cumpre mencionar que o processo já foi objeto de inúmeras intervenções da SECEX-RO, a saber: peça 11, p. 28-34; peça 12, p. 33-40; peça 12, p. 49-50 e peça 13, p. 1-4; peça 42; peça 47; peça 63; e peça 84. Da mesma forma, o MP/TCU emitiu os pareceres que integram a peça 12, p. 42-43; peça 13, p. 6; e peça 45.

Dentre os processos que trazem reflexos às contas, cabe destacar o TC 015.372/2006-1, que trata das contas anuais do exercício anterior; e o TC 003.831/2007-9 (apensado aos presentes autos), que cuida de representação contra o Pregão Eletrônico nº 13/2006, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e bens de caráter permanente.

No tocante ao TC 015.372/2006-1, por ocasião do exame lá realizado (cópia da instrução, peça 23, p. 61-79), foi apurado um superfaturamento global de 25,19% na execução do Contrato nº 001/2005, que tinha por objeto a reforma e ampliação da SFA/RO. Embora o contrato e seus aditivos tenham sido firmados em 2005, foi identificado que o último pagamento relativo ao contrato, no valor de R\$ 54.322,31 (ordem bancária 2006OB900211), ocorreu em 09/08/2006, portanto, já no exercício em exame. Por essa razão, foram solidariamente citados nos presentes autos o Sr. Orimar Martins da Silva e a empresa CeC Construções Ltda, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia de R\$ 13.683,79 (25,19% de R\$ 54.322,31).

Examinadas as alegações de defesa apresentadas, a Unidade Técnica propõe a condenação dos responsáveis solidários ao recolhimento do dano (peça 84, p. 8, item 46-a.1) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente aos mesmos responsáveis (peça 84, p. 9, item 46-b), encaminhamento com o qual concordamos. Nada obstante, entendemos que cabe acrescentar à proposta sugerida a rejeição das alegações de defesa aduzidas.

Em relação ao TC 003.831/2007-9 (apensado), foram prolatados nesse processo o Acórdão 225/2007 – Plenário (peça 2, p. 46-47); o Acórdão 1277/2007 – Plenário (peça 7, p. 11-12); e o Acórdão 1666/2007 – Plenário (peça 7, p. 23). As referências a peças e páginas são relativas ao TC 003.831/2007-9. Esse conjunto de deliberações, ao final, resultou em determinação para que, cautelarmente, fosse suspenso o pagamento relativo ao item 11 do Pregão Eletrônico nº 13/2006 (veículo de transporte de passageiros); em autorização para que o referido veículo, que já havia sido entregue ao Órgão, fosse devolvido ao fornecedor; e em determinação à SECEX-RO para que desse continuidade ao exame do processo, identificando a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, para todos os itens do pregão.

Por meio do Ofício 282/GAB/SFA/RO (TC 003.831/2007-9, peça 7, p. 24), foi notificada pelo então superintendente a devolução do veículo ao fornecedor. Essa informação, segundo nos parece, pode ser considerada procedente, primeiro, porque, em consulta ao SIAFI, não encontramos registro de algum pagamento que tenha sido feito pelo Órgão ao fornecedor em relação ao veículo indicado no item 11 do pregão. Depois, porque, em consulta ao Sistema do Detran-DF, foi possível constatar que o veículo com o número de chassi indicado na nota fiscal que foi emitida pelo fornecedor (TC 003.831/2007-9, peça 2, p. 4) nunca foi licenciado em favor do Órgão. Nesse particular, a medida determinada em sede de cautelar foi integralmente satisfeita pela SFA/RO.

Dando continuidade ao que fora determinado pelo Tribunal nas mencionadas deliberações, a SECEX-RO (TC 003.831/2007-9, peça 7, p. 49-53, e peça 8, p. 1), com a anuência do MP/TCU (TC 003.831/2007-9, peça 8, p. 12-20), identificou a existência de sobrepreço na aquisição de palm tops (item 4 do pregão, sobrepreço de R\$ 12.896,25), impressoras multifuncionais (item 9, R\$ 791,00) e máquinas fotográficas digitais (item 15, R\$ 1.424,19), sugerindo, por conseguinte, a citação dos responsáveis. Em decorrência do apensamento do TC 003.831/2007-9 ao processo ora em exame determinado pelo Relator (TC 003.831/2007-9, peça 8, p. 22), as citações sugeridas foram realizadas já no presente processo. Nesse sentido, foram solidariamente citados os Srs. Orimar Martins da Silva, superintendente, e Alcides Flores, pregoeiro, com a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda, responsável pelo fornecimento dos itens 4 (R\$ 12.896,25) e 15 (R\$ 1.424,19), bem como com a empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda, responsável pelo fornecimento do item 9 (R\$ 791,00).

Examinadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, a SECEX-RO sugere o acolhimento em relação ao item 9 (aquisição de impressoras multifuncionais), afastando, assim, o débito no valor de R\$ 791,00 de responsabilidade da empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda. Já no que se refere aos itens 4 e 15, de responsabilidade da empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda (palm tops e máquinas fotográficas digitais), a Unidade Técnica sugere a rejeição da defesa. Em consequência, propõe a condenação dos responsáveis solidários ao recolhimento do dano (peça 84, p. 9, item 46-a.2) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente aos mesmos responsáveis (peça 84, p. 9, item 46-b), encaminhamento com o qual concordamos. Nada obstante, entendemos que cabe acrescentar à proposta sugerida a exclusão da empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda da relação processual; a declaração de revelia da empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda; o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides Flores; e a rejeição das alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Orimar Martins da Silva.

No tocante ao julgamento de mérito das contas, opinamos, dissentindo do entendimento esposado pela Unidade Técnica na parte final do parágrafo 19 de sua instrução (peça 84, p. 4), pela inclusão do Sr. João Valério da Silva Filho, ex-superintendente (falecido), no rol de responsáveis que terão contas julgadas regulares com ressalva (peça 84, p. 10, item 46-i). Embora o seu período de gestão no exercício de 2006 tenha sido curto (até 29/03/2006), boa parte das falhas que ensejaram a regularidade com ressalva dos demais responsáveis lá arrolados ocorreu de forma sistemática e continua ao longo de todo o exercício, alcançando, por essa razão, também a gestão do referido responsável.

Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sugerida no item 46-c (peça 84, p. 9), entendemos que tal medida possa ser dispensada. Conquanto tenha sido constatada a prática de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2006, e ainda que os responsáveis tenham sido ouvidos em audiência por tais irregularidades, pensamos que a multa do art. 57, proposta no item 46-b (peça 84, p. 9), decorrente do débito apurado na aquisição de alguns itens daquele pregão, mostra-se suficiente para apenar a conduta dos responsáveis.

Por fim, em relação à proposta de que sejam expedidas determinações e recomendações ao Órgão, sugeridas nos itens 46-j e 46-l (peça 84, p. 10-11), entendemos que, em razão do longo tempo decorrido, tais medidas não se mostram mais apropriadas. Sobre as recomendações (item 46-l), pensamos que as ocorrências lá descritas poderão ser acompanhadas sem maiores consequências para o Controle no exame das próximas contas. Já no caso das determinações (item 46-j), considerando a possibilidade de que parte das providências lá sugeridas já tenha sido adotada pelo Órgão, fato inclusive que pode ter sido noticiado pelo Controle Interno nas contas de exercícios seguintes, entendemos que o encaminhamento mais adequado seja determinar à Unidade Técnica que, ao examinar as próximas contas da SFA/RO, reavalie as determinações sugeridas nos presentes autos à luz das informações que foram prestadas nas contas que se seguiram ao exercício de 2006, e volte a propor somente as determinações que ainda se fizerem necessárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-RO na instrução que integra a peça 84, excetuando-se as medidas sugeridas nos itens 46-c, 46-j e 46-l (peça 84, p. 9-11), que deverão ser excluídas. Ressalvamos ainda que o Sr. João Valério da Silva Filho, ex-superintendente (falecido), deverá ser incluído na relação de responsáveis que terão contas julgadas regulares com ressalva (peça 84, p. 10, item 46-i).

Em complemento à proposta ora alvitrada, sugerimos ainda a inclusão das seguintes medidas:

- a) seja excluída a empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda da relação processual;
- b) seja considerada revel a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda;
- c) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides Flores em relação ao item 9 do Pregão Eletrônico nº 13/2006 (impressoras multifuncionais) e rejeitadas aquelas que se referem aos itens 4 (palm tops) e 15 (máquinas fotográficas digitais) do mesmo pregão;
- d) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orimar Martins da Silva e pela empresa CeC Construções Ltda;
- e) seja determinado à SECEX-RO que, ao examinar as próximas contas da SFA/RO, reavalie as determinações que foram sugeridas no item 46-j (peça 84, p. 10-11) à luz das informações que foram prestadas nas contas que se seguiram ao exercício de 2006, e volte a propor, nas próximas contas, as determinações que ainda se mostrarem cabíveis e necessárias.

Ministério Público, em 16 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador